



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° ~~47~~ 2022

82

Modifica o art. 8º, acrescenta a Seção I, art. 8º, ao Projeto de Lei nº 47/2022, com a seguinte redação:

Seção I

REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 8º – O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade da reforma ou obra, do serviço, do evento ou dos bens decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria e do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 1º - Para fins do atendimento do valor das emendas individuais estabelecidas no art. 161, §2º, da Lei Orgânica Do Município de Guanhães, a Lei Orçamentária Anual conterá reservas de recursos específicas, no valor equivalente ao exigido e respeitado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas de que trata esta subseção, devendo os órgãos e entidades da administração pública municipal adotar os meios e medidas necessários para esse fim.

I – Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

II – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e pagamento correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.

III – Nos casos de execução direta de emenda parlamentar individual, será considerada a concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de doação, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública municipal.

IV – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Em até 31 (trinta e um) de março de 2023 os vereadores farão as indicações referentes às programações incluídas por suas emendas individuais, que deverão conter, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com a observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 4º - O valor previsto para as indicações, conforme previsão da Receita Corrente Líquida do projeto de Lei Orçamentária para 2023, é de R\$ 1.882.579,71 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

§ 5º - O vereador poderá:

I – Solicitar, em até cinco dias úteis antes do término do prazo previsto no § 3º deste artigo, o remanejamento de programações incluídas por suas emendas individuais na Lei Orçamentária Anual, desde que mantida a mesma unidade orçamentária;

II – Cancelar e realizar nova indicação, desde que antes da comunicação da aprovação da indicação pelo Poder Executivo e observado o prazo previsto no § 3º deste artigo;

III – Realizar nova indicação em caso de comunicação da reprovação por impedimento de ordem técnica da indicação pelo Poder Executivo, desde que observado o prazo previsto no § 3º deste artigo;

a) Para fins do disposto no inciso I, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares a programações constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio de decreto, desde que seja mantida a mesma unidade orçamentária.

O art. 8º do Projeto de Lei original passará a ser o art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é de extrema necessidade, considerando que o art. 161, §2º, da Lei Orgânica estabelece como um dever do Poder Executivo, como bem informado no Parecer Jurídico desta Casa Legislativa.

Dessa forma, além de fazer a previsão de contemplação das emendas parlamentares individuais, necessário se faz estabelecer a forma como serão inseridas e



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentadas dentro do orçamento do exercício do ano de 2023, a fim de que a garantia constitucional e repetida na Lei Orgânica Municipal sejam devidamente cumpridas.

Resta sinalizar que, evitando ao máximo a ingerência sobre o orçamento trazido pelo Poder Executivo e, consequentemente, sobre as políticas públicas previstas e a serem implementadas em cada área da administração pública municipal, as emendas impositivas são apresentadas levando-se em consideração ao que ficou consignado na LOA como Reserva de Contingência.

É de se lembrar que o valor previsto para a Reserva de Contingência é de R\$ 4.511.000,00 (um milhão, quinhentos e onze mil reais), sendo que o valor aproximado das emendas impositivas é de R\$ 1.882.579,71 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

Portanto, demonstrando que o valor previsto para a Reserva de Contingência é bastante superior ao que se prevê para as emendas impositivas e, dessa forma, smj, também configura uma menor invasão nas políticas públicas previstas para as diversas pastas da Administração Pública, é de suma importância a aprovação da presente emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 47/2021.

Sala das sessões, Guanhães/MG, 09 de dezembro de 2022.

Lucimar Ferreira Pinto
Vereador

Claudiney Ferreira dos Santos
Vereador

Adileila Rosa Gonçalves
Vereadora

Maria Anídia de Paula
Vereadora

André Luiz da Silva
Vereador

Bárbara de Pinho Carvalho
Vereadora

Alessandro Matias
Vereador

Alcides Robson Rocha
Vereador

Evandro Lott Moreira
Vereador

Mauro da Conceição Neves
Vereador

Nilson Cesar do Nascimento Almeida
Vereador

Osmar Gomes Fidélis
Vereador

Rodrigo Pires Bretas
Vereador